

## TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO N.º 32/2000

## PROCESSO N.º 06/CG/99

I. Sobe a julgamento do Tribunal de Contas a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao ano de 1995, adiante designada de forma abreviada por Assembleia, da responsabilidade do Conselho Administrativo desse Órgão de Soberania, integrado pelo Srs. António do Espírito Santo Fonseca, Srs. Francisco Pereira, Jaime António do Rosário, Pedro Rodrigues Lopes, Admilo Waldir Fernandes e Gregório Santos Lopes Semedo, o primeiro, na qualidade de presidente e , os restantes, na de membros do mesmo Conselho.

Esta conta deu entrada na Secretaria deste Tribunal, em 22/04/99, sob o n.º 6/99, portanto fora do prazo legalmente estipulado pelo n.º 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de Junho.

A Assembleia Nacional, que se rege pela respectiva Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, é, nos termos do art.º 20º da mesma lei, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como órgãos de administração o Presidente da A.N, a Mesa da Assembleia e o Conselho Administrativo.

O Conselho Administrativo é o órgão de consulta e gestão a quem cabe coadjuvar a Mesa da Assembleia Nacional no acompanhamento dos processos administrativo, financeiro e patrimonial. Este Conselho e constituído por um dos Vice-Presidentes, que preside; um dos Secretários

da Mesa e por um Deputado de cada partido representado na Assembleia(art.º 15º), competindo-lhe, entre outras atribuições(art.º 17º), pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução, elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e elaborar o relatório e a conta de gerência relativos a cada ano económico.

Os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas(SATC) que procederam ao exame da conta de gerência em causa, elaboraram o seguinte ajustamento, como a síntese de toda a actividade financeira desenvolvida por aquela Casa Parlamentar na gerência de que se prestam contas:

## DÉBITO

Saldo anterior	771.497\$01*
Recebido na gerência	124.369.631\$60
Descontos Efectuados	10.699.765\$21
Total do Débito CRÉDITO	135.840.893\$82
Saído na Gerência  Descontos entregues  Sendo:  Rec Orçamentais  7.988.486\$40  Op.Tesouraria  711.278\$81	124.295.156\$00 10.699.765\$21
SALDO A TRANSITAR	845.972\$61
Total do Crédito	

<sup>\*</sup> Saldo fixado pelo Acórdão nº 31/2.000, de 13/07, que julgou a Conta de Gerência de 1994-

Elaborado o relatório inicial pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas(SATC), a fls. 28 a 32 destes autos, foram os responsáveis constantes da respectiva relação nominal de fls.10 devidamente citados, nos termos do n.º 1, do art.º 29º do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo D.L. n.º Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, para, querendo, contestarem apresentarem documentos que entendessem convenientes ao esclarecimento dos factos eventualmente irregulares ou de duvidosa legalidade apurados no ponto 2.2.2 a fls. 30 do citado relatório inicial.

Refira-se que apenas o Presidente do Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, em exercício, o membro do mesmo órgão, Deputado Jaime do Rosário, e o ex-director dos Serviços Administrativos, Sr. Gregório Semedo, se dignaram apresentar as suas alegações a fls. 40 a 43 destes autos, bastante esclarecedoras de algumas situações apontadas no referido relatório.

Foi de seguida à vista do Ministério Público, tendo o seu Digno Representante junto deste Tribunal apresentado as suas doutas alegações a fls.45 e 46 dos presentes autos e que irão ser tidas em consideração na apreciação e na decisão que se segue:

Colhidos os necessários vistos dos Exmos. Conselheiros, adjuntos neste processo, encontra-se o mesmo em condições de ser apreciado decidido.

III. Vai-se de seguida, apreciar as seguintes situações apontadas no relatório inicial dos SATC, como irregulares ou e duvidosa legalidade, tendo sempre em conta as alegações dos responsáveis e a douta promoção do ministério Público.

3.1 – Concessão de Abonos de Família, em montante superior ao estipulado na Lei, tendo-se registado, por esse facto, no período de Janeiro a Março, pagamentos a mais no valor de 46.400\$00.

Verificaram os SATC que durante o referido período, a Assembleia pagou aos seus servidores, abonos de família, no valor de 300\$00, por cada unidade (filho), totalizando em 139.200\$00, quando na realidade deveria pagar-se-lhes, 200\$00, de acordo com o estipulado no art.º 2º do Decreto n.º 12/90, de 4 de Março, porquanto o pessoal da Assembleia rege-se pelo Regime Geral da Função Pública, nos termos da respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro).

Resultou, assim, um pagamento indevido no montante de 46.400\$00. Assim sendo, opinam os referidos Serviços de Apoio, no seu relatório final

de fls. 214, que a importância paga a título de abono de família para além do fixado na lei, deve ser reposta, nos termos do n.º 1, do art.º 7º do D.L. N.º 33/89, de 3 de Junho.

Instados a se pronunciarem sobre esta constatação dos SATC, defendem os responsáveis alegando que o Conselho Administrativo nunca deu qualquer instrução no sentido de se pagar o abono de família de 300\$00 a cada elemento a que tinha direito a essa prestação.

No entanto, segundo informações da Divisão de Gestão Financeira, no inicio do ano de 1993, o então Director dos Serviços Administrativos, Sr. Gregório Semedo informou verbalmente os Serviços de Contabilidade que, em conformidade com o suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/92, I Série, de 30 de Dezembro, o abono de família passaria a ser, a partir dessa data, de 300\$00, por cada pessoa com direito a tal abono.

Presumem os referidos responsáveis que a origem do erro terá provavelmente a ver com a publicação no citado boletim oficial da Portaria n.º 77/92, que fixava em 300\$00 o abono de família aos beneficiários do sistema de Previdência Social. Todavia, tendo sido mais tarde constado o erro, se voltou de novo a pagar o montante de 200\$00 fixado na lei.

Por sua vez, o então Director dos Serviços Administrativos (DSA), e quem se diz ter partido a autorização verbal para a liquidação do montante de 300\$00 pago a cada beneficiário, citado, sua qualidade membro do Conselho Administrativo, alega que tal autorização foi determinada pelos serviços competentes da Assembleia Nacional (Mesa e Conselho Administrativo), pois que ele apenas materializava determinações superiores.

Importa contudo mencionar que idêntica situação irregular já foi objecto de decisão de relevação da adveniente responsabilidade financeira através dos Acórdãos ns. 11/2000 e 31/2000, que julgaram, respectivamente, as contas de gerência do mesmo órgão de soberania referentes aos anos de 1993 e 1994.

Assim, encontrando –se a situação subjúdice hoje sanada, não há motivos para efectivação de responsabilidade financeira adveniente do pagamento para além do estipulado na lei.

Ora, estando-se face à mesma situação fáctica sobre que incidira a relevação da responsabilidade financeira, este Tribunal, fiel a jurisprudência já tomada a quando do julgamento das referidas contas de

gerência, de igual modo lança mão da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 37º da supracitada Lei, para, também, no presente caso, relevar a correspondente responsabilidade financeira.

IV. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em:

- a) Julgar quites os responsáveis devidamente identificados no ponto I. deste Acórdão, pela gerência da Assembleia Nacional, referente ao exercício de 1995;
- b) Fixar em 845.972\$61 o saldo a transitar para a gerência seguinte.

São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00 (art.º 7º do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho), a liquidar pela A.N.( art.º 1º, n.º 2, do mesmo dec.-lei).

Tribunal de Contas, na Praia, aos 13 de Julho de 2000.

Os Juizes do Tribunal de Contas,

(Manuel do Nassimento Delgado) (Relator)

100 datos

(Edelfride Barbosa Almeida)

(Daniel L. Pereira de Barros)

(Adjunto)

(Adjunto)

